



MARIA OU JOÃO? REFLEXÕES ACERCA DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NOS CASOS DE CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DO CORPO AO GÊNERO.

Fernanda Veloso Lima¹
Amanda Muniz Oliveira²

RESUMO: Na Resolução nº 1652/02, o Conselho Federal de Medicina editou a autorizando a realização de cirurgias de adequação de corpo ao gênero, independentemente de autorização judicial. Porém, apesar da conquista no que diz respeito ao reconhecimento civil dos transexuais faz-se necessário o direito à retificação perante o registro civil público de forma sigilosa. Diante disso, o presente artigo versa sobre o direito à mudança do registro civil de nascimento dos indivíduos que passaram pela referida cirurgia, bem como a necessidade do sigilo desta retificação uma vez que se refere à esfera íntima do indivíduo. Para tanto, argumenta-se a possibilidade de uma interpretação analógica aos casos de adoção, pois nesta circunstância a modificação dos documentos pessoais do adotado detém caráter sigiloso, sendo tal informação mantida sob a égide do tabelião, que só poderá acessá-la em casos específicos determinados em lei.

Palavras-chave: transexualidade, direitos, gênero, nome, estado.

Introdução

A sexualidade humana esteve, e ainda está, sob a dominação de fenômenos patológicos. Isso porque as ciências e a religião exercem uma grande influência sobre esse fenômeno no que diz respeito à “busca pela cura”. Nesse sentido, o cristianismo, as ciências médicas e a sexologia determinavam que qualquer conduta sexual desconforme o padrão heterossexual vigente caracterizaria a patologia homossexualidade (Cf. FOUCAULT 1990).

Percebemos que os indivíduos que adotam um comportamento sexual distinto do padrão heterossexual ainda hoje encaram diversas situações constrangedoras. A

¹ Professora Mestre em Desenvolvimento Social do DPCS/Unimontes e das Faculdades de Direito Santo Agostinho (FADISA); Pesquisadora do Núcleo de estudos sobre homocultura – NEHOM/Unimontes femocveloso1@yahoo.com.br

² Aluna do 7º período de Graduação em Direito das Faculdades Santo Agostinho. Estagiária voluntária do Núcleo de estudos sobre homocultura – NEHOM/Unimontes. amandai040@gmail.com

reprovação social ainda existe, pois a sociedade percebe o mundo a partir das distinções meramente biológicas entre homens e mulheres – fêmeas e machos (SCOTT, 1995).

Segundo Buglione (2002) e Velho (1989), a compreensão do mundo é baseada em “padrões”. Assim sendo, tais “padrões” tem como aspecto negativo a hegemonia, visto que o processo de legitimação os transforma em verdade e referência absoluta, apontando como “anormal” qualquer forma de dissidência. Apesar disso, a categoria analítica gênero³ nos demonstra que os papéis assumidos pelos seres sexuados são construções históricas e sociais, não meramente biológicas. “A significação do ser masculino e do ser feminino é determinada pela cultura de uma sociedade particular” (BUGLIONE, 2002, p.131).

Por outro lado, Foucault (1990) propõe um rompimento com todas essas verdades e preconceitos estabelecidos. Para o referido autor, a sociedade não deve catalogar, convencionar, enumerar ou discriminar formas de ser ou agir. Ademais, Velho (1989) discorre que o indivíduo considerado “anormal” ou “desviante” em uma dada sociedade, na realidade assume comportamentos divergentes ao pensamento hegemônico da cultura na qual está inserido. Assim, no que diz respeito aos comportamentos sexuais divergentes o presente artigo versa sobre a garantia de direitos a um grupo que *foge* ao padrão sexual *imposto*⁴ pela sociedade: os transexuais, de forma a evitar qualquer tipo de discriminação, preconceito e/ou constrangimento para com estes.

Comportamentos sexuais divergentes

O padrão de conduta sexual no qual o prazer é obtido de forma distinta da relação heterossexual é chamado pela medicina de sexopatia. Assim, os diversos conceitos referentes à sexualidade considerada anômala foram cunhados inicialmente por Goldschmidt (SWANIAWKI, 1998). Goldschmidt (1998) reuniu todas as formas de sexualidade divergente sob o nome de intersexualidade. Desta forma, os intersexuais são os indivíduos que apresentam características físicas e funcionais de ambos os sexos.

³ Refere-se a uma categoria de análise histórica de um núcleo de definições das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e nas relações de poder. Em outras palavras, quando falamos em gênero percebemos os comportamentos construídos socialmente como de homens e de mulheres, bem como reconhecemos e celebramos as diferenças. Isso porque homens e mulheres são dotados de masculinidade e feminilidade, entretanto, a sociedade tende a definir os papéis sociais considerados como masculinos e femininos (LIMA, 2004).

⁴ Diz-se *imposto* pelo fato de a construção do imaginário social agir coercitivamente nas maneiras de pensar, sentir e agir dos indivíduos, orientando, portanto, suas condutas independentemente de sua volição.

O termo intersexualismo e hermafroditismo são, esporadicamente, utilizados como sinônimos. Cabe ressaltar que o hermafroditismo é uma espécie de intersexualidade cuja genitália *externa* é ambígua. Desse modo, o hermafrodita almeja a definição precisa de seu sexo, seja masculino ou feminino, diferenciando-se assim do transexual, tratado adiante, que deseja pertencer por completo ao sexo oposto.

Outro comportamento sexual considerado desviante, segundo as teorias médicas funcionalistas, que merece destaque é a homossexualidade. O termo foi criado pela médica Karoly Maria Benkert, no século XIX e utilizado em sentido estritamente clínico. Ademais, o termo designava pessoas que possuíam impulso sexual voltado para alguém do mesmo sexo. Entretanto, no final do século XX, a homossexualidade deixou de ser considerada doença, visto que a neurociência descobriu que o desejo pelo outro, seja ser masculino ou feminino, independe da deliberação da pessoa (MENDES, 2007).

A criação do termo “travestismo” é atribuída a Hirschfeld. O referido autor caracterizou os indivíduos pelo uso de trajes típicos do sexo oposto. Nesse sentido, o travesti pode ser um indivíduo heterossexual ou homossexual, que visa à obtenção de libido ao utilizar vestimentas do sexo oposto – ou não, podendo buscar nas roupas apenas um sentimento de satisfação sem cunho sexual. Nestes casos, o travesti não almeja a redesignação como o transexual, mas apenas busca uma fonte de prazer: sexual ou não. É possível que o transexual passe a se vestir como o sexo distinto, buscando não a satisfação, mas o sentimento de identidade e pertença ao gênero oposto. Em outras palavras, o indivíduo ambiciona possuir um corpo adequado a sua personalidade, visto que se identifica com sexo antagônico (ADELMAN *et. al*, 2000; MISKOLCI E PELÚCIO, 2007).

De acordo com Adelman *et. al* (2003, p. 65), a construção social do gênero envolvem “questões de poder e dominação, mas remete também à especificidade humana de criar *cultura* – símbolos, representações e identidades”. Sendo assim, as diversas formas de interpretar e organizar o “sexo biológico” é observado, ainda, em uma perspectiva de aberração e anomalia. E embora tenham ocorrido mudanças significativas no que diz respeito aos estudos sobre as identidades de gênero, o pensamento hegemônico se “apega à construção de gênero conforme produzido pela poderosa ‘máquina binária’⁵ que continua fabricando formas de pensar e agir profundamente dicotomizadas”.

⁵ Grifos do autor. Trata-se das relações dicotômicas homem x mulher, macho x fêmea, céu x inferno etc.. Ou ainda, como diria Roberto Da Matta (1991) uma relação dual entre coisas, objetos, símbolos e pessoas que se identificam com essa ou com aquela categoria social.

A sociedade, portanto, parece ignorar a diferença existente entre os diversos tipos de comportamento sexual divergente. Nesse sentido, homossexual, transexual e intersexual, por exemplo, não são termos sinônimos. Desta forma, distinguir a dicotomia existente entre cada um destas formas de comportamento é um passo crucial para compreendermos melhor aquilo que nos parece tão incomum. Feitas as distinções necessárias, podemos agora adentrar em nosso objeto de estudo: o transexual.

A Transexualidade e o Direito

A transexualidade ocorre quando um indivíduo rejeita seu gênero físico e genético, passando a se identificar psicologicamente com o gênero oposto. Em verdade, é uma situação extremamente dramática mediante a existência de uma cisão entre a identidade sexual, física e psíquica, podendo culminar em mutilações, depressão e, em alguns casos mais graves, suicídio. Segundo Dias (2009); Adelman *et. al*, 2000; Miskolci e Pelúcio, 2007; o transexual inicialmente se veste como o outro sexo; posteriormente, se submete aos diversos tratamentos hormonais e terapêuticos e por fim culmina em diversas cirurgias. Trata-se, portanto, de um procedimento complexo uma vez que envolve não somente as normas morais de comportamento, mas, também, uma carência de direitos que possam apurar esse grupo de pessoas.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, bem como o Código Civil de 2002, em seu artigo 21⁶, garantem a proteção à intimidade e à vida privada de toda e qualquer pessoa humana. Segundo Coelho (2006), privacidade e intimidade são conceitos idênticos, vez que garantidores do “regime geral da proteção da vida privada”, sendo vã qualquer tentativa de diferenciá-los. Para Farias e Rosenvald (2009), por seu turno, entendem que a intimidade é uma espécie do gênero privacidade, sendo um decorrente do outro. Independentemente da interpretação que se adote, o fato é que a intimidade e a privacidade são constitucionalmente garantidos a todos os indivíduos.

O transexual, como qualquer cidadão, tem direito, portanto, à intimidade e à privacidade, além do direito à integridade física, psíquica e moral. Desta forma, pode se submeter à cirurgia de readequação sexual independentemente de autorização judicial. Caso contrário estaríamos vedando-lhe qualquer possibilidade de vida digna. Garantida a todos os transexuais de forma gratuita pelo SUS, segundo a Portaria nº. 1.707, de 18 de agosto de 2008 do Ministério da Saúde, a operação visa diminuir a angústia e o

⁶ “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

sofrimento dos indivíduos transexuais. O constrangimento pelo qual perpassa um indivíduo que se vê aprisionado em um corpo que “não lhe pertence” atinge não apenas sua dignidade – a sua própria saúde encontra-se debilitada, visto que saúde é um bem estar físico, psíquico e espiritual. O Estado não tem o direito de proibir uma prática que visa amenizar o sofrimento alheio. Assim, a cirurgia foi legalizada pela Resolução nº. 1652/02 em que o Conselho Federal de Medicina editou autorizando sua realização, independentemente de autorização judicial e trouxe consigo reflexos diversos para o sistema jurídico.

O nome e estado como individualizadores da pessoa natural

Entendemos por nome o sinal capaz de identificar o indivíduo em âmbito familiar e social. É a expressão mais característica da personalidade civil, possibilitando distinguir os indivíduos em sua particularidade. Em sentido *lato*, engloba o prenome⁷, sobrenome⁸ e, casualmente, o agnome⁹ (GONÇALVES, 2005).

Tendo em vista o indivíduo sexualmente “redesignado¹⁰”, deparamo-nos com a dicotomia existente entre o nome original redigido em cartório e a real situação física do sujeito. Desta forma, faz-se necessário adequar a documentação ao novo sexo do transexual operado, evitando que este perpassasse constrangimentos e discriminações que ferem sua dignidade.

O aspecto individual do nome diz respeito ao direito de possuir um nome, bem como a proteção legal que se dá a este frente a abusos de terceiros. A Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6015/73) proíbe a alteração do prenome, isso porque o ordenamento jurídico brasileiro opta pela regra da imutabilidade do nome, permitindo a retificação deste por erro gráfico. A doutrina e a jurisprudência conferem outras possibilidades de alteração do nome, como no caso de proteção às testemunhas, nomes que expõe seu portador ao ridículo, substituição do prenome oficial de uso por apelido público notório, entre outros.

⁷ Primeiro elemento do nome. Ex: Amanda, Fernanda.

⁸ Também conhecido por nome patronímico ou apelido de família; refere-se à procedência familiar. Ex: Muniz, Veloso, Mendes.

⁹ O agnome é um elemento eventual, que indica o grau de parentesco do indivíduo. Ex: Neto, Filho, Júnior.

¹⁰ Embora não concordemos com o termo utilizado pelo judiciário, ainda assim será utilizado entre aspas pelo fato de algumas vezes não caber a expressão que defendemos: *cirurgia de adequação do corpo ao gênero*. Além disso, ainda não temos uma outra lexia para substituir o termo “redesignado”.

A situação do indivíduo transexual “redesignado” há muito exigia uma atenção especial por parte dos juristas, que sempre lhe negaram atenção. Em 1989, uma decisão pioneira foi proferida no Processo nº. 621/89 da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, deferindo a retificação do nome no registro civil de transexual redesignado.

Outro problema que merece destaque é a retificação do *estado*¹¹ individual presente nos documentos. Faria e Rosenvald (2009) definem *estado* como a qualificação jurídica da pessoa, resultante das diferentes posições que ocupa na sociedade. Apesar de uno, o *estado* possui três qualificações, quais sejam individual, familiar e político.

O *estado* familiar determina a situação familiar de cada pessoa (casado, solteiro, mãe, irmão, etc.); o *estado* político refere-se a nacionalidade do indivíduo e por fim, o estado individual diz respeito a idade, a capacidade e ao sexo. Assim sendo, quando os pais registram seus filhos recém-nascidos no cartório, concomitantemente ao nome, o *estado* é registrado. O indivíduo transexual que se submete a cirurgia de adequação do corpo ao gênero encontra no *estado* outra fonte de transtornos, visto que o estado individual sexual já não corresponde ao seu sexo biológico.

Portanto, o nome e o *estado* são características jurídicas inerentes a todo ser humano. Além de nos identificar, eles nos individualizam e nos dignificam à medida que toda pessoa tem direito a um nome e um registro. Entretanto, quando tais direitos passam a ferir a dignidade do indivíduo faz-se necessário que o jurista busque uma solução flexível e adequada, fugindo do dogmatismo legal e zelando pelo bem estar da pessoa humana.

Maria ou João? A retificação do registro civil de nascimento concernente aos indivíduos transexuais

O transexual encontra na cirurgia de adequação do corpo ao gênero uma forma de amenizar o sofrimento e angústia que o acompanha uma vez que ele acredita pertencer ao sexo oposto. Nessa direção, a operação emerge como uma oportunidade de realização individual. Além disso, devemos nos ater ao constrangimento inerente ao transexual antes da “redesignação”: seus documentos o indicam como pertencente a um gênero, mas seu psicológico afirma que ele pertence a outro.

¹¹ Usaremos *estado* em itálico durante o texto para desguiar o conceito proferido por Faria e Rosenvald (2009). Além disso, as palavras em itálico que não são *estado* correspondem às ênfases que estamos inferindo e as palavras entre aspas dizem respeito às ênfases dos autores consultados para subsidiar o nosso discurso.

Uma vez realizada a cirurgia, o transexual se depara com mais um transtorno: a desconformidade entre seu nome e *estado* sexual e sua aparência. O atual texto constitucional preza pela igualdade substancial (art. 5º, "caput", da CF/88) e pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, é preciso, acima de tudo, proteger o ser humano de intolerâncias e preconceitos. Sua situação se agrava ao apresentar sua documentação incompatível com seu verdadeiro estado sexual psicológico – seja antes da cirurgia, momento em que ele se veste como o outro sexo; seja após, momento em que fisicamente já se encontra “redesignado”. Os constrangimentos podem ser evitados. Para tanto, faz-se necessário que a justiça defira a retificação do registro civil de nascimento de indivíduo transexual, visando proteger sua dignidade.

Trata-se, portanto, segundo Adelman *et. al.* (2003, p. 66), de uma necessidade de se apreender:

[...] sobre como as identidades diferentes são vivenciadas tanto pelas pessoas que as assumem quanto para os outros membros da sociedade, que podem – em maior ou menor grau – se identificar com o projeto de identidade sexual/de gênero da cultura hegemônica [em outras palavras], o peso das instituições e seu poder sobre os indivíduos e os grupos (privilegiando, portanto, categorias como dominação e opressão) [bem como] quais os recursos – materiais e/ou simbólicos – para negociar posição social [do transgênero].

Ainda não há lei específica que regule o caso de mudança de prenome e o *estado* sexual neste caso. A Lei nº. 6.015/73, Lei de Registros Públicos adota o princípio da imutabilidade do nome, exceto em casos específicos determinados por doutrinadores. É possível construir um raciocínio tomando por base o art. 55 da referida lei, que proíbe o registro de prenome que exponha seu portador ao ridículo. A manutenção do prenome original após a cirurgia de adequação do corpo ao gênero importa em atentado explícito contra a integridade moral do indivíduo, pois constrange um ser feminino a se apresentar como masculino e vice-versa. Cabe ressaltar que não é apenas a anatomia do indivíduo que caracteriza seu *estado* sexual, mas também sua postura e seu comportamento diante da sociedade em que vive.

Sobre tal constrangimento, Adelman *et. al.* (2003, p. 66), relatam a experiência de transexuais que abandonaram os estudos pelo receio do constrangimento da discrepância entre a identidade de gênero e o *estado*. Os autores acrescentam, ainda, as interlocutoras narraram:

[...] o caso de uma amiga transexual que faz faculdade, mas que tem medo de ser identificada como tal, uma vez que os colegas não sabem de sua condição. Para elas [as interlocutoras], o nome na chamada, os documentos que precisam ser apresentados, que põem em evidência a discrepância entre a identidade social real e virtual – elas não são o que os outros esperam que sejam – conduzem a situações de humilhação que fariam qualquer coisa para poder evitar.

Com base no Código Civil e na Lei de Registros Públicos à luz da Constituição Federal pode-se inferir a permissão implícita para retificação do prenome e do *estado* sexual por parte de indivíduos transexuais. Não há motivos para indeferir tal mudança, pois o princípio constitucional da dignidade humana é plenamente capaz de suprir esta lacuna presente no ordenamento jurídico.

Neste sentido, e por falta de Lei específica, os operadores do Direito têm-se pautado em análises dos institutos jurídicos que versam sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a não intervenção estatal nas questões íntimas, pois estão “estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade” (SÃO PAULO, 2008a, p. 03). A jurisprudência citada acima se refere à apelação do Ministério Público da Comarca de São José do Rio Preto que pede vistas ao deferimento de retificação de Registro Civil de Márcio Henrique Barbosa de Carvalho¹², conforme observamos, abaixo, a decisão judicial:

A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade [...] Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias [...] Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento (SÃO PAULO, 2008a).

Pacífico é o entendimento no que tange à possibilidade de retificação do Registro Civil, no intuito de alterar o nome do transexual redesignado. A polêmica que agora se insurge, diz respeito à possibilidade de retificação do estado sexual do indivíduo transexual. Afinal, deve-se garantir a este indivíduo o direito à intimidade, que possui assento constitucional, ou deve-se prezar pela sociedade, a fim de evitar

¹² Faz-se necessário o esclarecimento de que não infringimos o código de ética de pesquisa uma vez que o nome do apelado foi divulgado pelo próprio Tribunal de Justiça e a Jurisprudência encontra-se disponível para consulta no sítio indicado na referência bibliográfica.

possíveis enganos das pessoas que, porventura, venham a assumir a relações jurídicas, como exemplo o casamento com o transexual?

A jurisprudência, inicialmente, preferiu resguardar o direito de terceiros, fazendo constar nos registros civis de transexuais redesignados a palavra “transexual” e por vezes deixando à margem a atual situação de gênero conforme jurisprudências que seguem:

REGISTRO CIVIL - Assento de nascimento - Retificação -Nome civil - Transexual masculino que se submeteu à transgenitalização - Nome constante de seu registro de nascimento que o submete a ridículos - Transexualismo que, ademais, é uma patologia e não mera perversão sexual - Entendimento - Possibilidade de modificação - Inteligência dos artigos 55, parágrafo único e 109 da Lei de Registros Públicos - Solução que, além disso, atende ao postulado da dignidade da pessoa humana - *Alteração do sexo jurídico também defenda, até porque solução diversa, tal como a aposição do termo transexual, em lugar do masculino ou feminino, seria contrária ao próprio direito vigente, importando em séria violação da dignidade humana*¹³ - Sentença mantida - Recurso ministerial não provido" (SÃO PAULO, 2008b).

A providência e seu cabimento decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, viga mestra do nosso ordenamento jurídico (CF/88, artigo 1º, III), na medida em que causa estranheza e desconforto que alguém se apresente como mulher quando seus documentos evidenciam nome e sexo masculino, e vice-versa [...] *No entanto, para que se assegure a continuidade do registro civil e a preservação de eventual direito de terceiros, também é de rigor que, em vez de retificar o registro, seja nele averbada a nova situação jurídica à sua margem. Frise-se que a providência não afetará a autora ou lhe causará constrangimentos por fazer menção ao nome e sexo anteriores*¹⁴. A certidão de nascimento é somente requisitada em circunstâncias mais solenes, em que o conhecimento de seu real estado far-se-á necessário justamente para a preservação do direito de terceiros. No mais das vezes, em situações do cotidiano, a exibição de sua carteira de identidade, com o nome CRISTIANO bastará para poupá-la de qualquer constrangimento que possa ferir o princípio da dignidade humana. *O provimento do recurso é para julgar parcialmente procedente a ação e determinar que seja averbada à margem*¹⁵ do assento de nascimento da autora a modificação de seu nome e sexo, passando a se chamar CRISTIANO TEIXEIRA SALLES, do sexo masculino. Pelo exposto, e para o fim determinado, é que se dá provimento ao recurso, com observação¹⁶ (SÃO PAULO, 2009).

¹³ Grifos nossos.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ A observação refere-se ao uso do termo transexual e localização do atual sexo social masculino à “margem”, ou seja, também grafado na certidão.

Conforme explicitado anteriormente, o direito à privacidade e à intimidade encontra alicerce no Código Civil e na própria Ordem Constitucional vigente. Segundo Carvalho (2002), a vida familiar, o lazer e a vida amorosa constituem relações pessoais privadas, a serem mantidas fora da esfera pública. Desta forma, expor a condição de indivíduo redesignado à sociedade, noticia-se verdadeira afronta a direitos constitucionalmente garantidos.

Cumprido ressaltar que, apesar da transexualidade ser, ainda considerada, uma enfermidade, “esta não acarreta riscos para a população em geral e nem é o seu conhecimento de interesse público” (SALES, p. 18, 2010). Cabe ao enfermo decidir se divulgará ou não a sua condição, sendo tal fato de interesse único e exclusivo ao portador, pois incapaz de gerar ofensa à coletividade. Ademais, “ao optar pela cirurgia de transgenitalização, o transexual operado deseja a conformação de seu corpo com sua mente, já que [...] a ‘cura’ está na efetivação da cirurgia reparadora.” (SALES, p.18, 2010). Divulgar publicamente a condição de enfermo de um indivíduo já curado, o faz remoer lembranças amargas, atingindo, sem sombra de dúvidas, a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Ainda que as jurisprudências se mostrem favoráveis, os discursos, em sua grande maioria, versam sobre uma determinada patologia que uma vez curada não traz risco à ordem social. Sendo assim, Velho (1985, p.11), argumenta que “tradicionalmente, o indivíduo desviante tem sido encarado a partir de uma perspectiva médica preocupada em distinguir o ‘são’ do ‘não-são’ ou do ‘insano’”. Nessa lógica, “certas pessoas apresentariam características de comportamentos ‘anormais’, sintomas ou expressão de desequilíbrio e doença. Tratar-se-ia, então, de diagnosticar o mal e tratá-lo”.

Portanto, o reparo jurídico se faz necessário já que a “doença” foi descoberta, tratada e conseqüentemente a sociedade deverá reconhecer a cura mediante o deferimento do judiciário. O interessante nesses discursos é que o próprio judiciário ratifica a transexualidade como doença, ora em sua forma explícita, ora pelo uso da terminologia “transexual redesignado” o que remete, portanto, à idéia de conversão do desvio e/ou correção da doença. Contudo, o rótulo ainda segue nas certidões como indicação do indivíduo tratado para zelar pela sociedade com o intuito de evitar possíveis enganos de terceiros caso assumam relações jurídicas com o cidadão “curado”.

Diante disso, alguns doutrinadores argumentam que a jurisprudência atual se mostra bastante flexível em relação à modificação do registro civil, tanto no que diz

respeito à alteração do nome quanto na retificação do sexo. Porquanto, o que se pretende com os argumentos de Velho (1985) é chamar atenção para o *olhar* ainda etnocêntrico que pairam nos discursos jurídicos, embora reconheçamos que os direitos civis dos transexuais estão paulatinamente sendo resguardados. Exemplo disso é o recente reconhecimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca do direito que o transexual possui de incorporar mudança de pré-nome e gênero em seu registro. O relator do processo, ministro João Otávio de Noronha, justificou que o transexual deve ter assegurada a sua inserção social de acordo com sua identidade individual, presente em seu registro civil (BRASÍLIA, 2009).

Seguindo tal entendimento, o Juiz Mário Romano Maggioni, da 2ª Vara Judicial de Capão da Canoa (RS), deferiu pedido de retificação de nome e de sexo em registro civil de transexual que realizou cirurgia para mudança de sexo. O magistrado determinou que o Registro Civil de Pessoas Naturais de Osório realizasse as alterações, sem registrar, contudo, qualquer referência ao estado anterior do transexual e, tampouco, fornecer informação ou certidão a terceiros, salvo ao próprio interessado ou em atendimento de requisição judicial. Percebemos, então, que os magistrados tendem a deferir os pedidos de retificação nos documentos originais; apesar da falta de Lei específica sobre o tema, alguns juristas contemporâneos tendem a observar todos os aspectos do caso concreto, assegurando ao transexual a sua dignidade.

Considerações Finais

A legitimação da mudança do nome no registro cível consiste em uma das estratégias para reduzir, ou minimizar, o constrangimento. Porém, faz-se necessário uma mudança no imaginário social acerca dos comportamentos sexuais, pois a heteronormatividade ainda rege as condutas dos indivíduos em detrimento às demais orientações afetivo-sexual, que são consideradas desviantes, anômicas.

Contudo, não nos cabe a crítica pela crítica, mas demonstrar que algumas decisões do judiciário têm concedido direitos, que já deveriam ser estatuídos. Tal concessão denota, portanto, os esforços do STJ em garantir à dignidade da pessoa humana, sobretudo no que diz respeito ao sigilo no registro cível, conforme a súmula que segue:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial *significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade*. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial¹⁷. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido (BRASÍLIA, 2009).

Defendemos o sigilo, não pelo fato de a “doença” ter sido corrigida, pois esse não é o nosso discurso. Pensemos, então, nas divergências, ou seja, na imensa variedade de sujeitos e identidades existentes sem que uma sobreponha à outra. Para tanto, enquanto uma Lei específica que versa sobre o sigilo da transexualidade não entra em vigor, acreditamos que a postura do judiciário deve pautar-se de forma análoga aos casos de adoção em que a lexia “adotado” não aparece na certidão da criança ou do adolescente *à margem* da filiação, conforme os artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandato do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandato judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º *Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar no registro*¹⁸.

§ 4º *A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos [...]* (BRASIL, 1990, p.19).

Diante disso, o comportamento divergente não deve ser encarado como patológico; o respeito à dignidade do ser humano, independentemente de qualquer orientação sexual, é pressuposto básico de existência, garantido por lei. Compreender tais comportamentos é uma das formas de mudança social no que concerne à percepção das diversas maneiras de manifestar a sexualidade. Portanto, a diversidade de relacionamentos afetivos não se submete ao padrão heterossexual imposto; a construção

¹⁷ Grifos nossos.

¹⁸ *Ibidem*.

de um comportamento alternativo faz parte da complexidade das relações humanas, visto que não há indivíduo igual ao outro.

Desta forma, apesar da inexistência de lei específica que regulamente a possibilidade de averbação do novo sexo, o jurista precisa se ater ao impacto social causado pela dicotomia entre documentos e *estado* real da pessoa. O constrangimento e o preconceito podem ser evitados. Para tanto, basta buscar nos princípios gerais do direito a solução para as lacunas legais – especialmente no que diz respeito ao amparo de cidadãos já estigmatizados pela sociedade.

Referências Bibliográficas:

ADELMAN, Miriam *et. al.* Travestis e transexuais e os outros: identidade e experiências de vidas. In: **Gênero**: Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero – NUTEG, v. 4, n.1, Niterói: EdUFF, 2000, p. 65-100.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 de maio de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 Julho 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12 de maio de 2012.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Registro Público. Mudança de sexo. Exame de matéria constitucional. impossibilidade de exame na via do recurso especial. ausência de prequestionamento. registro civil. alteração do prenome e do sexo. decisão judicial. averbação. livro cartorário. Recurso especial conhecido em parte e provido. SUMULA N. 211/STJ. Relator(. (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009)

BUGLIONE, Samantha. **Reprodução e sexualidade**: uma questão de justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. Vol I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRUZ, Manoela Pereira da. **A eficácia do garantismo constitucional sobre uniões homoafetivas**. Disponível em: < http://www.juspodivm.com.br/i/a/{A5A9E796-D6B8-44B2-8B71-B8E96B71FBA1}_a_eficacia_do_garantismo.doc> Acesso em 20/05/2010.

DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua**. Rio de Janeiro, Guanabara: Koogan, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 240.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: O uso dos prazeres**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Parte Geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Fernanda Veloso. **Nem putas, nem prostitutas: estigma, identidade e gênero segundo as mulheres profissionais do sexo em Montes Claros-MG**. 93f. (Bacharel em Ciências Sociais – Monografia). Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2004.

MISKOLCI, Richard, PELÚCIO, Larissa. Fora do sujeito e fora do lugar: reflexões sobre a performatividade a partir de uma etnografia entre travestis. In: **Gênero: Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero – NUTEG**, v. 7, n.2, Niterói: EdUFF, 2007, p. 255-267.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Registro civil - Mudança de nome e sexo - Transexual que se submeteu à ablação do órgão externo masculino - Deferimento - Apelação do Ministério Público - Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência - Pretensão admitida pela jurisprudência - Proibição de mudança do prenome que não é absoluta - Apelação não provida. Apelação civil nº 427.435-4/3. Ministério Público versus Márcio Henrique Barbosa Carvalho. Relator: Maurício Vidigal, São Paulo, Acórdão de 11 de nov. de 2008a. *Jurisprudência Paulista*, São Paulo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2781427/apelacao-civel-ac-4274354300-sp-tjps>>. Acesso em: 07 de junho de 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. REGISTRO CIVIL - Assento de nascimento - Retificação - Nome civil - Transexual masculino que se submeteu à transgenitalização - Nome constante de seu registro de nascimento que o submete a ridículos - Transexualismo que, ademais, é uma patologia e não mera perversão sexual - Entendimento - Possibilidade de modificação - Inteligência dos artigos 55, parágrafo único e 109 da Lei de Registros Públicos - Solução que, além disso, atende ao postulado da dignidade da pessoa humana - Alteração do sexo jurídico também defenda, até porque solução diversa, tal como a aposição do termo transexual, em lugar do masculino ou feminino, seria contrária ao próprio direito vigente, importando em séria violação da dignidade humana- Sentença mantida - Recurso ministerial não provido. Apelação Cível nº. 354.845-4/8-00, Relator A. C. Mathias Coltro São Paul, 2008b. *Jurisprudência Paulista*, São Paulo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 07 de junho de 2012.

Processo Civil. Retificação de registro civil. Transexual. obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo I o , I I I , da Constituição Federal e dos artigos 55, parágrafo único e 58 da Lei 6 0 1 5 / 7 3 . Modificação de nome e sexo que, no entanto, devem ser averbadas em cartório para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação.(LINK para referencia: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/AC_6196724900_SP_19.02.2009.pdf)

SCOTT, Joan. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: ___ **Educação e realidade**. Vol.20. Porto Alegre: Renovar, 1990.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SALLES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes. Transsexualismo e o registro civil: preservação da intimidade ou o direito à informação de terceiros. In: ___ **E-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**, v. 1, n. 1, 2010, p. 12-21.

VELHO, Gilberto. O estudo do comportamento desviante: a contribuição da Antropologia Social. In: ___ **Desvio e divergência**: uma crítica à patologia social. 6 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1989, p. 11-28.